



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05898/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santo André. Prestação de Contas do prefeito Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00167/11

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Santo André**, Sr. **Fenelon Medeiros Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 076/090, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, sendo constatada a ausência da Relação da frota de veículos da entidade;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 208/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **7.943.982,96**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 10 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.169.153,41;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.499.485,21 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.400.195,78, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,80% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 318.150,24, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,3% e 99,7%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 281.444,62;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 22,84 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 1.238.014,61, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada;
8. O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 309.115,60, correspondente a 5,7% da despesa orçamentária total;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 64.169,96, correspondendo a 1,19 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 54.414,56 ;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;

11. Em relação às despesas condicionadas:

- Aplicação de 59,59 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, não atendendo ao disposto na legislação aplicável;
- Os gastos com MDE corresponderam a 27,87% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,78% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

- 12.** Gastos com pessoal, correspondendo a 42,74 % e 37,91 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 13.** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- 14.** Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
- 15.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 16.** Houve registro de denúncias (Processo nº 12.109/09; Processo nº 12.181/09; Processo nº 11.602/09 e doc. 03716/11), sendo os fatos apurados no bojo das presentes contas;
- 17.** Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 08238/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e, quanto à Gestão Geral, considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Quanto à gestão geral:

- Abertura de créditos adicionais Especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 121.144,63;
- Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 309.115,60, e ausência do cumprimento de procedimentos mínimos necessários à caracterização do Processo de Dispensa de Licitação;
- Balanço Patrimonial e Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Consolidada incorretamente elaborados, e registro incorretamente efetuado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 134.829,92;
- Aplicação de 59,59 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, não atendendo ao disposto na legislação aplicável;
- Superfaturamento quando da execução do contrato de transporte de estudantes universitários, no montante de R\$ 17.673,00;
- Recolhimento de Obrigações Patronais em valor inferior ao devido;

- Desobediência ao princípio da Competência estabelecido no art. 35, II da Lei nº 4.320/64, em virtude de empenhar/pagar despesas de competência do exercício de 2009 no exercício de 2010;
- Prejuízo ao erário no montante de R\$ 38.202,83, decorrentes do pagamento de juros e multas, tendo em vista o pagamento com atraso das contribuições previdenciárias;
- Prejuízo ao erário decorrente do pagamento de juros e multas no recolhimento de contribuições previdenciárias – INSS de FUNDEB 60% em atraso totalizando R\$ 14.371,71, resultando em ato antieconômico;
- Saldo para o exercício seguinte não comprovado no valor de R\$ 58.050,32.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 1124/1134, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

1. Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Santo André a Reprovação das contas de gestão geral, em razão da Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério em percentual inferior ao mínimo exigido, bem como em virtude das demais eivas que resultaram em prejuízo ao erário;
2. Declaração de atendimento aos requisitos da LRF;
3. Julgamento Regular com Ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. Julgamento Irregular da gestão dos recursos relacionados às eivas que resultaram em prejuízo ao erário, com imputação de débito dos valores aos Gestor Felon Medeiros Filho;
5. Aplicação de multa ao supracitado gestor, por atos ilegais de gestão e danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e Lei Complementar nº 18/93, arts. 55 e 56, II;
6. Comunicação à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, quanto às irregularidades relacionadas às Contribuições Previdenciárias;
7. Recomendação à Prefeita Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela Auditoria.

O Processo foi agendado, inicialmente para a sessão do dia 31/08/2011, porém, tendo em vista questão levantada pela defesa em sustentação oral, em virtude da qual o Plenário desta Corte resolveu acatar documentação essencial ao saneamento de algumas das irregularidades apontadas pela Auditoria, os autos retornaram ao Órgão Técnico para exame dos documentos ofertados, resultando na emissão de Relatório de fls. 1136/1138, com a seguinte conclusão:

- a) Fica elidida a irregularidade relativa a saldo bancário não comprovado;
- b) Manutenção da irregularidade referente ao superfaturamento quando da execução do contrato de transporte de estudantes universitários, no montante de R\$ 17.673,00.

Na sessão do dia 21 de Setembro de 2011, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para proceder a uma análise mais detalhada acerca da irregularidade referente ao superfaturamento decorrente da contratação de transporte de estudantes, tendo o Processo sido agendado para a sessão do dia 29 de Setembro de 2011, ocasião em que o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do Processo, a fim de melhor embasar o seu voto.

Na presente sessão, após vista dos autos do Processo em tela, o Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator, exceto quanto ao valor da multa, defendendo a majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais), posição esta rejeitada pelos demais membros do Pleno do TCE-PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à “Abertura de créditos adicionais Especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 121.144,63”, o fato representa mera impropriedade, eis que não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recursos, e, dos créditos abertos, foi utilizada apenas a quantia de R\$ 1.427,59, conforme consta do Relatório Inicial da auditoria (fls. 77), devendo a atual Gestão pautar suas ações em conformidade com as exigências formais que a matéria requer;

- No tocante às “Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 309.115,60”, e à “ausência do cumprimento de procedimentos mínimos necessários à caracterização do Processo de Dispensa de Licitação”, esta última eiva reveste-se de inobservância a requisito formal exigido quando da edição de Decreto Municipal nº 02/2009 (fls. 977/978), que deveria especificar a situação emergencial a ser enquadrada na hipótese de Dispensa de Licitação contida no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Este é o ponto suscitado pela auditoria que, entretanto, não questionou a efetiva prestação dos Serviços de Transporte contratados (R\$ 230.722,00), podendo a eiva ser relevada, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que observe com mais rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, relativas à matéria em tela. Quanto às Despesas sem licitação, no montante de R\$ 309.115,60, verifica-se que a defesa sobre elas manifestou-se, tendo a Auditoria feito análise detalhada dos argumentos ofertados, sem, entretanto, questionar sobre a prestação dos serviços contratados e das aquisições realizadas pela Administração Municipal. Algumas destas despesas foram efetivadas sem a integral observância das regras que as disciplinam, sejam às esposadas na Lei de Licitações e Contratos, sejam as disciplinadas em Resolução desta Corte de Contas, a exemplo da contratação de serviços de manutenção e apoio as festas tradicionais (R\$ 28.393,60), cujo procedimento licitatório, o Convite nº 013/2009, não consta do SAGRES e nem tampouco há referência à retrocitada Carta Convite na nota de empenho levantada pelo Órgão Técnico, denotando, o fato, falta de controle e ineficiência na Gestão dos recursos públicos. Outros serviços que se enquadram entre as despesas não licitadas referem-se à Assessoria Contábil (R\$ 50.000,00), existindo entendimento pacificado nesta Corte de Contas quanto ao enquadramento na hipótese de Inexigibilidade. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela

Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não lícitado, ou com falha nos procedimentos formais, equivale a 0,5% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Em relação às impropriedades relativas ao “Balanço patrimonial incorretamente elaborado; ao “Demonstrativo da dívida fluante incorretamente elaborado”; ao “Demonstrativo da dívida consolidada incorretamente elaborado”; às “Inconsistências no balanço financeiro referente ao registro de outras operações, no valor de R\$ 134.829,92; à Desobediência ao princípio da competência no registro de despesas”, tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão dos demonstrativos contábeis, devendo, pois, a contabilidade refletir os fatos reais ocorridos, e oportunamente, no âmbito da Entidade, cabendo recomendações à Gestão para o aperfeiçoamento no tocante a este aspecto, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

- No que diz respeito à “Aplicação de 59,59 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, não atendendo ao disposto na legislação aplicável (mínimo de 60%)”, verifica-se que, mesmo tendo considerado os argumentos da defesa, isto é, excluindo-se da base de cálculo da Receita do FUNDEB o valor de R\$ 21.552,48 relativo a ajuste realizado pelo Governo Federal, o Órgão Técnico informou que as aplicações em remuneração e valorização dos magistério com recursos do Fundo importaram em R\$ 385.557,53, que equivale ao percentual supracitado. Constata-se, portanto, que, para alcançar o mínimo de 60% exigidos legalmente, faltou cerca de R\$ 2.600,00, podendo, excepcionalmente, no entendimento deste Relator, ser afastada a pecha, ante a irrelevância do valor;

- Em relação ao “Superfaturamento quando da execução do contrato de transporte de estudantes universitários, no montante de R\$ 17.673,00”, o cálculo efetuado pela auditoria levou em consideração o valor unitário da viagem constante em certidão fornecida pelo Prefeito, na qual consta um valor de R\$ 282,00, e não de acordo com o valor de R\$ 129,35, constante do contrato, tendo a Prefeitura fornecido uma listagem especificando o número de viagens mensais que foi realizada, para o transporte de estudantes. Conquanto haja uma discrepância entre os valores praticados e aqueles objeto do contrato firmado com a Edilidade, para o período compreendido entre janeiro e agosto de 2009, verifica-se que, de setembro a dezembro, houve a retomada aos valores originalmente contratados. Ademais, o valor questionado representa apenas 0,2% do total das despesas orçamentárias do período, podendo, desta forma, e em atenção ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, ser relevado;

- No tocante ao “recolhimento de Obrigações Patronais em valor inferior ao devido”; ao “Pagamento de R\$ 38.202,83 decorrentes de juros e multas, tendo em vista a quitação com atraso das contribuições previdenciárias; ao Pagamento de juros e multas no recolhimento de contribuições previdenciárias – INSS do FUNDEB 60% - em atraso, totalizando R\$ 14.371,71, resultando em ato antieconômico”; as eivas comprometeriam as presentes contas, posto que o município, em princípio,

deixou de pagar um valor estimado de R\$ 395.976,37, relativo às Obrigações Patronais, que representa 78,37% do valor devido, além de haver recolhido contribuições ao INSS com acréscimo de juros e multas, decorrente de prestações já vencidas, vale dizer, recolhidas após o vencimento. Com as informações prestadas pelo causídico, em sustentação oral, segundo o qual o Município efetuou recolhimentos na ordem de R\$ 356.525,44, que representa 70,57% das contribuições devidas (comprovadas mediante guias de recolhimento), este Relator entende que, resta afastada a má-fé do Gestor quanto a esta falha, não repercutindo, pois, negativamente nas presentes contas, constituindo, entretanto, infração grave a norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devendo o fato ser comunicado à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência;

• Com respeito ao “Saldo para o exercício seguinte não comprovado, no valor de R\$ 58.050,32”, a eiva restou esclarecida pela defesa, com a apresentação da documentação comprobatória, conforme atestou a Auditoria;

Feitas estas considerações, e com a devida *vênia* do Ministério Público junto ao TCE-PB, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Felelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em Acórdão separado,

2.. Declare o **atendimento integral** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 1.500,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;

5. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05898/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os votos vencidos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quanto à aprovação das presentes contas, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em relação ao valor da multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com discordância do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de outubro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 5 de Outubro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL